



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

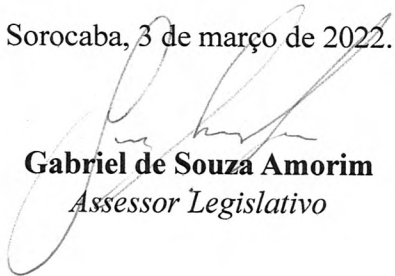
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 437/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, disciplina a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 437/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 3 de março de 2022.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Ítalo Gabriel Moreira  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

**SOBRE:** Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 437/2021

Trata-se do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 437/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "*disciplina a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade, e dá outras providências*".

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto de lei constatamos que ela encontra respaldo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da defesa do consumidor, bem como na autonomia e competência legislativa do Município, respectivamente, insculpidos nos arts. I, IV, 170, V e parágrafo único, 18 e 30, todos da Constituição Federal.

Como o transporte de mercadorias por moto, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 139-B, reservou aos Municípios a competência para a regulamentação da matéria, temos preenchidos os requisitos para o prosseguimento da matéria.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2022.

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Vereador Membro

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Vereador Membro  
RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**RELATOR:** SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 437/2021

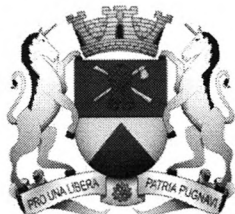
Trata-se de Projeto de Lei nº 437/2021, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“disciplina a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade, e dá outras providências”*

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal, ressaltando apenas à exceção dos artigos 8º, 9º e 15 do presente projeto que padecem de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ato contínuo apresentou parecer favorável na proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Ciência e Tecnologia para deveras ser apreciado.

O projeto visa disciplinar a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica (app de entrega).




# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, em análise por esse Relator considerando o aspecto legal e ressaltando que a Administração Pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, **NADA A OPOR** no entendimento desse Relator.

Sorocaba, 30 de março de 2022.



**PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Presidente/Relator



**ANTONIO C. SILVANO JUNIOR**

Membro



**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

Membro